



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 5º, ao *caput* do art. 39, aos §§ 1º e 2º do art. 39, aos incisos III e IV do § 2º do art. 39 e aos §§ 3º e 4º do art. 39; suprimam-se o § 1º do art. 5º, o art. 30 e os §§ 5º a 11 do art. 39; e acrescentem-se incisos V a VII ao § 2º do art. 39 e arts. 39-1 e 39-2 à Seção X do Capítulo II do Título I do Livro I do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 5º.....

*I – fornecimento de bens e serviços para uso ou consumo pessoal de pessoas físicas, nos termos previstos no art. 39-1 desta Lei Complementar;*

a) (Suprimir)

b) (Suprimir)

c) (Suprimir)

.....  
§ 1º (Suprimir)

”

“Art. 30. (Suprimir)”

*“Art. 39. Consideram-se bens e serviços de uso ou consumo pessoal, ficando vedada a apropriação de créditos na sua aquisição:*

*I – os seguintes bens e serviços:*

*a) joias, pedras e metais preciosos;*

*b) obras de arte e antiguidades de valor histórico ou arqueológico;*



- c) bebidas alcoólicas;
- d) derivados do tabaco;
- e) armas e munições;
- f) bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos.

II – os bens e serviços destinados para uso ou consumo pessoal das seguintes pessoas físicas:

- a) do próprio contribuinte, quando este for pessoa física;
- b) das pessoas físicas que sejam sócios, acionistas, administradores e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei;
- c) dos empregados dos contribuintes de que tratam as alíneas “a” e “b” deste inciso; e
- d) dos cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas físicas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso.

§ 1º Não se consideram bens e serviços de uso ou consumo pessoal aqueles utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte, inclusive aqueles de que tratam as alíneas “a” a “f” do inciso I deste artigo.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

V – (Suprimir)

VI – (Suprimir)

VII – (Suprimir)



§ 2º Estão expressamente afastados do conceito de bens e serviços de uso ou consumo pessoal, sem prejuízo de outros utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte, a exemplo dos seguintes:

.....

III – alimentação disponibilizada no estabelecimento do contribuinte para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho;

IV – serviços de saúde disponibilizados no estabelecimento do contribuinte para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho;

V – serviços de planos de assistência à saúde e de fornecimento de vale-refeição e vale-alimentação destinados a empregados e seus dependentes em decorrência de convenção coletiva de trabalho, sendo os créditos na aquisição desses serviços equivalentes aos débitos do fornecedor apurados e extintos de acordo com os regimes específicos de planos de assistência à saúde e de serviços financeiros;

VI – transporte por veículos fretados nos trajetos residência-trabalho e trabalho-residência disponibilizados a seus empregados e administradores;

VII – benefícios educacionais concedidos a seus empregados e dependentes em decorrência de convenção coletiva de trabalho, inclusive mediante concessão de bolsas de estudo ou de descontos na contraprestação, desde que esses benefícios sejam oferecidos a todos os empregados, autorizada a diferenciação em favor dos empregados de menor renda ou com maior núcleo familiar.

§ 3º Na revenda de bens de uso continuado que não tenham permitido a apropriação de créditos nos termos deste artigo, o IBS e a CBS incidirão somente sobre a parcela do valor da revenda que exceda o custo de aquisição.

§ 4º O regulamento poderá prever hipóteses em que o contribuinte poderá apropriar créditos na aquisição de bens de uso continuado de que trata este artigo, caso em que se aplicará o disposto no art. 39-1.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 5º (Suprimir)



*§ 6º (Suprimir)*

*§ 7º (Suprimir)*

*§ 8º (Suprimir)*

*§ 9º (Suprimir)*

*§ 10. (Suprimir)*

*§ 11. (Suprimir)"*

*"Art. 39-1. O IBS e a CBS incidem sobre o fornecimento por contribuinte no regime regular para uso ou consumo pessoal das pessoas físicas referidas no inciso II do caput do art. 39:*

*I – dos bens de uso continuado com apropriação de créditos na aquisição, nos termos do § 4º do art. 39; e*

*II – dos bens e serviços de que tratam os incisos I e II do caput do art. 39 que tenham sido produzidos, fabricados, construídos ou prestados pelo próprio contribuinte.*

*§ 1º Os débitos serão calculados:*

*I – sobre o valor de mercado do aluguel, no caso de bem de uso continuado; e*

*II – sobre o valor de mercado do bem ou serviço, nos demais casos.*

*§ 2º O regulamento disporá sobre:*

*I – a metodologia de cálculo dos valores de mercado de que tratam os incisos I e II do § 1º; e*

*II – procedimento simplificado facultativo ao contribuinte para a definição do valor de mercado do aluguel de que trata o inciso I do § 1º.*

*§ 3º Na disponibilização de bem de uso continuado que tenha sido adquirido na vigência da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, somente haverá a incidência da CBS no fornecimento se tiver havido o aproveitamento de créditos dos referidos tributos na aquisição.*



*§ 4º Na disponibilização de bem de uso continuado que tenha sido adquirido na vigência do ICMS, somente haverá a incidência do IBS no fornecimento se tiver havido o aproveitamento de créditos do ICMS na aquisição.”*

*“Art. 39-2. O regulamento disporá sobre a forma de identificação da pessoa física destinatária dos bens e serviços nas hipóteses de não apropriação de créditos e de incidência previstas nos arts. 39 e 39-1.”*

## JUSTIFICAÇÃO

O Grupo de Trabalho (GT) criado em decorrência da aprovação do Requerimento (REQ) nº 66, de 2024 – CAE, com o objetivo de avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, apontou uma série de sugestões de aperfeiçoamento ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024. Algumas dessas propostas não estavam consubstanciadas em emendas, enquanto outras estavam inseridas em um conjunto mais amplo de modificações, tornando mais complexa sua recomendação de acolhimento. Assim, na condição de Coordenador do GT, apresento esta emenda, a fim de formalizar sugestão que reflete o posicionamento dos membros do colegiado.

A proposta ora apresentada é inspirada nas Emendas nºs 54, 488, 579, 621, 872, 892, 994, 998, 1072, 1238 e 1309, apresentadas pelos ilustres Senadores e Senadoras que se preocuparam com o adequado tratamento tributário dos bens de uso e consumo pessoal. Tais bens, na forma do art. 156-A, § 1º, inciso VIII, não podem acarretar crédito ao adquirente, razão pela qual deixamos expressa essa regra geral no art. 39 do PLP. Em casos excepcionais, o fornecimento desses bens poderá acarretar a incidência do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), motivo pelo qual previmos essas restritas hipóteses no novel art. 39-1 a ser inserido na proposição.

Na redação ora proposta, afasta-se do PLP a previsão de determinados bens que constituiriam presunções de uso e consumo pessoal, como o fornecimento de bem imóvel, veículos e equipamentos de comunicação a pessoas físicas. Muitas vezes, a disponibilização desses bens é necessária à atividade econômica do contribuinte, a juízo da administração da própria empresa. Não



pode o Estado adentrar ao mérito da condução do negócio empresarial na forma intencionada pelo PLP nº 68, de 2024.

Alguns bens, é verdade, podem ser a priori elencados como de uso e consumo pessoal, caso de joias, obras de arte, derivados de tabaco, entre outros. Entretanto, na prática, as situações podem ser as mais diversas possíveis. Por isso, mesmo no casos de aquisição de tais bens pela empresa, se forem utilizados exclusivamente na sua atividade econômica, poderão gerar crédito ao contribuinte. É o que se procura deixar claro na emenda ora apresentada.

Além disso, para segurança jurídica, ampliamos a lista de bens que estão expressamente afastados do conceito de bens e serviços de uso ou consumo pessoal, como uniformes e fardamentos, equipamentos de proteção individual, alimentação, serviços de saúde disponibilizados no estabelecimento do contribuinte, transporte por veículos fretados nos trajetos residência-trabalho e trabalho-residência disponibilizados a empregados e administradores, entre outros. Preservamos, assim, o cerne da reforma tributária, que é o creditamento amplo pelo contribuinte dos bens e serviços adquiridos para exercício de sua atividade econômica, de sorte a garantir a não cumulatividade plena e o respeito ao princípio da neutralidade.

Eventuais desvios que sejam cometidos por contribuintes devem ser objeto de fiscalização, como o abuso de personalidade jurídica e a confusão patrimonial. Estamos convictos de que esse é o melhor tratamento para o tema, razão pela qual rogamos pelo apoio dos ilustres pares na aprovação da matéria.

# **Senador Izalci Lucas (PL - DF)**

